



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017**

**PROCESSO Nº 1619 /2017**

**OBJETO : AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, PARA 5 PASSAGEIROS, NOVO, MODELO SEDAN 4 PORTAS, NA COR PRETA**

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA CONTRA O TEOR DO EDITAL.**

### **1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., ora denominada Impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação nº 07/2017 na modalidade pregão eletrônico. Em suma síntese, a empresa questiona que somente fabricante ou concessionário credenciado da fabricante de veículo automotor é quem poderá realizar venda de veículo zero KM, de acordo com a Lei 6.729/79, com isso incluído no presente edital a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, bem como a retificação do edital quanto a descrição do veículo para que a potencia mínima de 144 cv para potencia mínima de 140 cv, afastando uma possível restrição da empresa impugnante para participação do referido pregão. É o sucinto o relatório. Passo a manifestar sobre as alegações da empresa Recorrente, nos seguintes termos, conforme o seguinte:

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida em 03/07/2017, com isso havendo observância ao estabelecido no §2º, art. 41, da Lei nº. 8.666/93 e, ainda, ao subitem "13.1", do instrumento convocatório.

Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

### **3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**



### **3.1. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO**

De atenta análise do pleito, entendo que não assiste razão a Impugnante.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, que prevê em seu artigo 3º, caput, §1º, I e II que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A propósito, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM ESTADO DE SÃO PAULO

compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010). "

Neste mesmo norte, como referência, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Da mesma forma, observe o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Com o exposto, não se pode concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, somente possa ser realizada por concessionárias e que somente



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**

ESTADO DE SÃO PAULO

estas podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

### **3.2. DA POTÊNCIA DO VEICULO**

O pregoeiro considera PROCEDENTE o pedido formulado pela impugnante, com fundamento nos argumentos apresentados, entendendo que a diminuição de 144 (cento e quarenta e quatro) cavalos de potência, para 140 (cento e quarenta) cavalos de potência não trará nenhum prejuízo à administração, tampouco para as licitantes, permitindo um número maior de empresas participando do certame.

### **4.CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a petição impugnatória interposta, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, acolhendo o pedido de alteração do Edital referente a potencia do motor, mantendo-se a data da sessão por entender que as alterações não afetam a formulação de propostas..

Itanhaém, 04 de julho de 2017.

Allan Bellucci  
Pregoeiro